

Acórdão: 14.117/00/3^a
Impugnação: 57.348
Impugnante: Super Nova Limitada
Inscrição Estadual: 062.017686.00-28
PTA/AI: 01.000134890-28
Origem: AF/III/6^a Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo – Exigência limitada à Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75, uma vez constatado que o ICMS já fora retido por substituição tributária. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei 6.763/75, para reduzir a penalidade a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria com o imposto já retido por substituição tributária, sem a emissão do documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45 a 53, discordando do arbitramento realizado pelo Fisco e requerendo a aplicação do dispositivo legal para reduzir ou cancelar a MI exigida.

O Fisco se manifesta às fls. 61 a 64, se alicerçando no artigo 54, inciso IX do RICMS/96, para justificar o arbitramento dos preços, e conclui seu parecer desaconselhando a aplicação do permissivo legal.

DECISÃO

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art.194, inciso III do RICMS/96, a fiscalização constatou que a Autuada promoveu saídas de mercadorias (compact disc – CD) desacobertas de documentação fiscal, no período entre 01 de abril a 09 de agosto de 1999.

Para realização do levantamento, o Fisco baseou-se nas notas fiscais de entrada e de saídas, ou seja, valores declarados pela própria Autuada, que foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ponderados. Vale ressaltar que apesar de existirem várias categorias de CDs, as notas fiscais foram emitidas sem descrição do produto, apenas informando tratar-se de “CD” ou “CDs diversos”.

Diante desse fato, houve impossibilidade do Fisco proceder de outra forma, haja vista que a escolha do preço específico tornar-se-ia impraticável. Optou-se corretamente pela média ponderada dos valores unitários do período, por ser o parâmetro mais coerente e justo.

Ademais, o arbitramento poderia ser impugnado mediante prova inequívoca do efetivo valor praticado, o que não foi aproveitado pela Impugnante.

Somente está sendo exigida a MI capitulada no art.55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75, uma vez que o ICMS devido pelo contribuinte mineiro relativamente às saídas de CD passou a ser recolhido antecipadamente por substituição tributária, conforme artigos 277, 278 e 279 do RICMS/96, com redação dada pelo Dec. n.º 39.767, de 23.07.98, com efeitos a partir de 01.08.98. No entanto, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei 6.763/75, para reduzir a penalidade a 30% do seu valor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, para reduzir a MI aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de Maio de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

Mgm/